



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA, sociedade empresarial constituída pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 19.834.142/0001-82, já qualificada no procedimento licitatório, por intermédio de seu procurador constituído, vem perante Vossa Exc.^{a.}, em tempo hábil, apresentar

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO



da empresa **LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.002.395/0001-12, ocorrida no dia 27/11/2023, conforme ata n. 37/2023 de sessão pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial, com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir correlacionados:

I - FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame supra epigrafado, a empresa ora manifestante e outras licitantes dele vieram participar.

Ocorre que a empresa **LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A** foi habilitada pela d. comissão mesmo estando aquém da qualificação técnica exigida no edital, como será exposto.

Portanto, serve a presente para que a d. comissão se digne de rever a decisão de habilitação da empresa impugnada.

São os fatos.

II – MÉRITO

Como se observa, os requisitos para comprovação da capacidade técnica das empresas estão dispostos no item 10.4 do edital, que assim dispõe:

10.4. DAS CERTIDÕES/ATESTADOS

10.4.1. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:

- Nome do contratado e do contratante;
- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);
- Localização do serviço;
- Serviços executados (discriminação e quantidades).

10.4.2 Os atestados ou certidões que não atenderem a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitação.



O que se observa da disposição edilatília acima é que para conferir credibilidade aos atestados, estes têm que cumprir certos requisitos, tornando-os aptos para comprovação.

Ocorre que a empresa impugnada apresentou CÓPIAS SIMPLES de todos os seus atestados referentes à qualificação técnica, não trazendo os respectivos originais ou mesmo alguma outra forma de certificação para garantir a legitimidade dos mesmos, como, p.ex., reconhecimento de firma.

Sabe-se que as técnicas computacionais estão avançadas ao nível de ser prudente a exigência de comprovação das características de certos documentos, por tais razões que todos os atestados de obras e engenharia devem ter o seu competente arquivamento junto ao CREA, como forma de atender a este controle de autenticidade.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União “Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

Nesta esteira, traga-se à baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**,



devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Grifei e negritei)

Fica evidente que a empresa impugnada apresentou documentos importantes sem o mínimo de credibilidade, o que não foi verificado por outras empresas, tais como a própria impugnante, que apresentou seus atestados com os respectivos originais, visando trazer total segurança para a d. comissão, bem como garantir um procedimento justo em face dos demais licitantes.

Se assim não for observado, temos que a própria segurança jurídica do procedimento estaria em xeque, uma vez que estaríamos sujeitos à aceitar qualquer tipo de documento, sem verificar a sua autenticidade, o que não se pode admitir.

Logo, a conclusão não pode ser outra, senão a de que a empresa impugnada não cumpriu com as disposições editalícias no que concerne aos seus atestados, merecendo sua desclassificação:

7.5.1. Desclassificação:

7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:

7.5.1.1.1. não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.

Ou seja, por simples aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93) a pretensão da impugnante tem amparo legal na medida que expõe a falta de atendimento da comprovação da autenticidade da capacitação técnica por parte da empresa impugnada, que não atendeu às disposições claras do edital.



III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja recebido a presente impugnação, dando-lhe procedência para que seja declarada inabilitada a empresa **LEMAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A**, conforme exposto.

Requer o efeito suspensivo de todos os atos do Processo licitatório em questão até decisão final sobre a presente manifestação, conforme art. 109, § 2º, da lei nº 8.666/93.

*Nestes Termos,
Pede Deferimento*

Poços de Caldas, 01 de dezembro de 2023

Rodrigo Costa Batista
Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda

Lucas Felipe Ferreira
Advogado
OAB/MG 143.540